

Folha n.º 10 do proc.  
n.º 12 de 19 93  
*Neomila M. S. Marques*  
Ass. Téc. Direção I

## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre salientar que as medidas ora propostas encontram sua origem primeira na Constituição Federal, e que, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 19, dispõe que a "Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores".

Por outro lado, o mérito da adoção imediata do proposto, é fato notório, que independe de quaisquer outras provas ou manifestações.

Os parlamentares, em face do exercício de suas funções estão sujeitos a restrições impostas por juízos de valor feitos pela sociedade sobre sua conduta durante o exercício de seu mandato.

A ocorrência de determinados fatos ou circunstâncias tipificados na proposta só poderiam ter como consequência a cessação do exercício do mandato, ou, sanção compatível.

Foram garantidos, também, a ampla defesa e o contraditório.

